SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415154 - MS (2023/0245947-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - MS021611

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, objetivando a devolução de quantias desviadas da conta bancária da parte autora, além do pagamento de indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.

3. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.

4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39403918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:28
Código de Controle do Documento: 4f0a5300-7bc4-4d4c-a799-831af2e8b089

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39403918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:28
Código de Controle do Documento: 4f0a5300-7bc4-4d4c-a799-831af2e8b089

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415154 - MS (2023/0245947-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - MS021611

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, objetivando a devolução de quantias desviadas da conta bancária da parte autora, além do pagamento de indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.

3. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.

4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso especial em razão da ausência de preparo (fls. 379-380).

Extrai-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

SUL assim ementado (fl. 240):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUMULADO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRINCÍPIO DA REPARABILIDADE PLENA DO DANO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E/OU TERCEIRO – RECURSO IMPROVIDO. I – O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". II – No caso sub judice, deve ser afastada a responsabilidade da casa bancária (CDC, art. 14, §3º, inciso II), haja vista os danos sofridos não serem decorrentes de atos da empresa, mas sim de terceiro, enquadrando-se a fraude em questão na hipótese de caso fortuito externo, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Sem embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que (fls. 388-389):

> Segundo a jurisprudência do STJ, os comprovantes bancários emitidos pela internet têm veracidade/validade entre a partes – no caso, a instituição financeira/agência bancária e o correntista, mas não podem ser apresentados ao Superior Tribunal de Justiça sem a indispensável certificação digital.
> No rodapé do documento de fls. 279, temos o ID da transação, que supre a certificação digital, o que confere veracidade e validade do pagamento.
> A intimação não foi para complementar o preparo, pois a guia estava com valor correto e o comprovante de quitação do valor da guia também, o recolhimento não foi a menor, o que não justifica a aplicação da deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
> [...]
> Não há, nesse caso, nada que possa levar à negativa de seguimento do recurso por deserção, pois não faltou valor a ser complementado, e a mera formalidade do código de barra, foi vencida com as informações constantes no documento (e-STJ, fl. 279) e reafirmado pelo documento (e-STJ, fl. 376).

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 402).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais interposta por TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA. contra a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE, objetivando a devolução de quantias desviadas de sua conta bancária, além do pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que não houve falha na prestação de serviços pela ré, caracterizando-se o fortuito externo (fls. 191-196).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 240-251), o que ensejou a interposição de recurso especial (fls. 253-274).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 299-308), ensejando a apresentação de agravo.

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial com fundamento na deserção, tendo em vista a irregularidade no recolhimento do preparo, nos termos da Súmula n. 187/STJ (fls. 379-380), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A respeito da deficiência do preparo, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 379-380):

> Mediante análise do recurso de TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, a petição foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.
> Registre-se que o documento de fl. 279 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.).
> Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.
> Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

> intimada para sanar referido vício, não regularizou.
> Ressalte-se que a petição de fls. 375/378, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser aceita para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o preparo foi realizado de forma irregular, uma vez que a parte recorrente apresentou documento que não contém a sequência numérica do código de barras constante na guia de recolhimento (fls. 278-279).

Nesse contexto, em observância ao que dispõe o art. 1.007 do CPC, a Secretaria Judiciária desta corte intimou a parte recorrente para recolher, no prazo de 5 dias, o valor das custas (fl. 368).

No entanto, a parte agravante, embora devidamente intimada para comprovar o pagamento do valor das custas judiciais nos termos da lei (fl. 370), deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 372), apresentando a documentação de fls. 375-378 a destempo.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o não atendimento da intimação para regularização do preparo acarreta a deserção do recurso, não sendo cabível nova oportunidade de regularização. A propósito, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RESPEITO AO RESPECTIVOS REGRAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior "é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.135.541/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).**
> **2. Nota-se que a parte, embora devidamente intimada para sanar o referido vício, não regularizou o preparo adequadamente. Incide o óbice sumular n. 187/STJ "quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a**

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

verificação completa do código de barras" (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.320.369/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Com efeito, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.
IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, sem o comprovante de pagamento do preparo, uma vez que não contém ele a sequência numérica do código de barras. Constatada a irregularidade, no STJ, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido intimada para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial.
Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.
V. Esta Corte já firmou a compreensão de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

> VI. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.310.741/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifo meu.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.**
> **1.1. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial.**
> **2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo meu.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39180331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:01:09
Código de Controle do Documento: 630cf6df-5fe9-4fd3-99b7-7dfb23622910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.415.154 / MS

Número Registro: 2023/0245947-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08053414720188120029 08053414720188120029 50000 08053414720188120029 50001 80534147201881200295 0000 80534147201881200295 0001 80534147201881200295 0000 80534147201881200295 0001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
		MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - MS021611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TOPOGEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
		MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - MS021611

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 9601f71b-bf0b-4546-8b65-dbb8c0442700

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 9601f71b-bf0b-4546-8b65-dbb8c0442700